



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 107/2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4249/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a página oficial de adoção responsável e de divulgação dos animais desaparecidos no âmbito do município de Porto Velho, e dá outras providências."

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta sugeriu nos seguintes termos:

"O projeto de lei tem por objetivo autorizar o Executivo a criar a página oficial de adoção de animais e divulgação permanente de animais retirados de situação de rua, dos que se encontram em abrigo público e os desaparecidos, incumbindo a SEMA, a responsabilidade de criar e alimentar a página com todos os dados."

É evidente a boa intenção do legislador municipal, de preocupar-se com a integridade dos animais, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal.

Em análise do referido projeto de lei, observa-se que se trata de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

"Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – **iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.” (negritei).

Dessa forma, não pode o presente projeto de lei interferir na organização e funcionamento da administração, pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Ressalta que, a jurisprudência sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiá – Legislação que “cria o serviço DISQUE-IDOSO” – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017)”. (negritei).

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de Lei nº 4249/2021, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

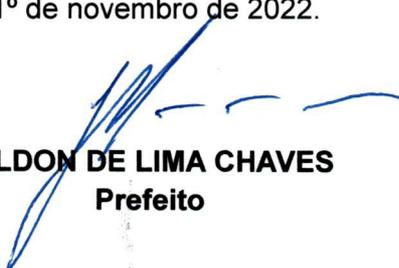


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sendo assim, opino pelo veto integral do Projeto de Lei nº 4249/2021, por inconstitucionalidade formal em razão da invasão de vício de iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 1º de novembro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito